



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

### LEI N.º 1.906/2019.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 1.673/2016, que a autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a Concessão de Direito Real de Uso em favor da Associação dos Moveleiros de Juína-MT, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.673/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a Concessão de Direito Real de Uso em favor da Associação dos Moveleiros de Juína - ASMOJU, sociedade civil, sem finalidades econômicas, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.520.293/0001-51, com sede na Rua "Y", s/n.º, Lote 14, Quadra 04, Setor Industrial, no Município de Juína-MT, da seguinte área do Patrimônio Municipal, assim caracterizada:

IMÓVEL: ÁREA COM 13,67 HAS, DESMEMBRADA DE UMA ÁREA COM 25,41 HAS, DESMEMBRADA DA ÁREA MAIOR COM 77,44 HAS, DESMEMBRADA DA ÁREA COM 102,23 HAS, DENOMINADA LOTE N.º 81, SECÇÃO J, PROJETO JUINA, 1.ª FASE, LOCALIZADA NO NÚCLEO PIONEIRO DO PROJETO JUINA, MUNICÍPIO DE JUINA-MT. Com os seguintes limites e confrontações: AO NORTE: com Rodovia; AO SUL: com Área Remanescente do Lote n.º 81; A LESTE: com Lote n.º 82 e; A OESTE: com Área Remanescente da Área Desmembrada do Lote n.º 81. Caminhamento: MP-01 ao MP-02 - com distância de 570,04 m, confrontando com lote n.º 82; MP-02 ao MP-03 - com distância de 250,00 m, confrontando com Área Remanescente do Lote n.º 81; MP-03 ao MP-04 - com distância de 542,83 m, confrontando com Área Remanescente da Área Desmembrada do Lote n.º 81; MP-04 ao MP-01 - com distância de 257,45 m, confrontando com a Rodovia. REGISTRO: Matrícula Imobiliária n.º 73.003, registrada na data de 04-03-2002, no LIVRO N.º 02-NJ, às FLS. 134, do 6.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária, da Comarca de Cuiabá-MT.

Art. 2.º O art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.673/2016, passa a vigorar acrescido de um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. A Matrícula Imobiliária, da área caracterizada no *caput*, deste artigo, e o respectivo Memorial Descritivo e Mapa ou Planta de Situação da Área, seguem em anexos a presente Lei, dessa passando a serem partes integrantes.

1



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

---

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 18 de dezembro de 2019.

A blue ink signature of Altir Antônio Peruzzo is positioned above his name and title.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 8 Nº 1803

Divulgação quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

– Página 116

Publicação sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

TOBOGÃ, ALGODÃO DOCE, BALÕES,  
PRODUTOS EXPOSTOS EM PAINEL DE  
TECIDO E OUTROS CONGÊNERES)

LEI N.º 1.906/2019.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.673/2016, que a autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a Concessão de Direito Real de Uso em favor da Associação dos Moveleiros de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o art. 1.º, da Lei Municipal nº. 1.673/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a Concessão de Direito Real de Uso em favor da Associação dos Moveleiros de Juína - ASMOJU, sociedade civil, sem finalidades econômicas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.520.293/0001-51, com sede na Rua "Y", s/nº, Lote 14, Quadra 04, Setor Industrial, no Município de Juína-MT, da seguinte área do Patrimônio Municipal, assim caracterizada:

IMÓVEL: ÁREA COM 13.67 HAS, DESMEMBRADA DE UMA ÁREA COM 25,41 HAS, DESMEMBRADA DA ÁREA MAIOR COM 77,44 HAS, DESMEMBRADA DA ÁREA COM 102,23 HAS, DENOMINADA LOTE N.º 81, SEÇÃO J, PROJETO JUÍNA, 1.ª FASE, LOCALIZADA NO NÚCLEO PIONEIRO DO PROJETO JUÍNA, MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT. Com os seguintes limites e confrontações: AO NORTE: com Rodovia; AO SUL: com Área Remanescente do Lote n.º 81; A LESTE: com Lote n.º 82 e; A OESTE: com Área Remanescente da Área Desmembrada do Lote n.º 81. Caminhamento: MP-01 ao MP-02 - com distância de 570,04 m, confrontando com lote n.º 82; MP-02 ao MP-03 - com distância de 250,00 m, confrontando com Área Remanescente do Lote n.º 81; MP-03 ao MP-04 - com distância de 542,83 m, confrontando com Área Remanescente da Área Desmembrada do Lote n.º 81; MP-04 ao MP-01 - com distância de 257,45 m, confrontando com a Rodovia. REGISTRO: Matrícula Imobiliária n.º 73.003, registrada na data de 04-03-2002, no LIVRO N.º 02-NJ, à FLS. 134, do 6.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária, da Comarca de Cuiabá-MT.

Art. 2.º O art. 1.º, da Lei Municipal nº. 1.673/2016, passa a vigorar acrescido de um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. A Matrícula Imobiliária, da área caracterizada no *caput*, deste artigo, e o respectivo Memorial Descritivo e Mapa ou Planta de Situação da Área, seguem em anexos a presente Lei, dessa passando a serem partes integrantes.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 18 de dezembro de 2019.

**ALTIR ANTÔNIO PERUZZO**  
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.907/2019.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Técnicas de Transporte, no âmbito do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A exploração da atividade econômica do transporte individual remunerado privado de passageiros por plataforma eletrônica, no âmbito do Município de Juína-MT, deverá atender aos requisitos previstos na presente lei.

Art. 2.º Para fins da presente Lei, considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente através de plataformas tecnológicas.

Parágrafo único. Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 08 (oito) anos de uso, a partir da data de fabricação.

Art. 3.º Fica obrigatório o uso de plataforma eletrônica para exploração privada do transporte remunerado de passageiros, sendo vedada a prestação deste serviço de outras formas que não seja via aplicativo.

Art. 4.º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 01 (um) condutor, mediante autorização expedida pelo Departamento de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, e vistoria veicular do Departamento de Trânsito Municipal.

Art. 5.º Aquele que pretender executar o serviço que trata esta Lei, deverá apresentar documento comprobatório de que o veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município de Juína-MT.

Parágrafo único. O veículo que trata este artigo poderá ser:

- I - Em nome do condutor proprietário;
- II - Em nome de cônjuge, companheiro ou parentes de até 2.º grau;
- III - Locado de pessoa jurídica que trabalha com serviço de locação de veículos;
- IV - Locado de pessoa física que poderá locar no máximo até 03 (três) veículos.

Art. 6.º O Poder Executivo deverá cadastrar os novos veículos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, assim que cumpridas as exigências desta Lei, e expedirá a autorização para exercer o serviço individual remunerado de passageiros, sem distinção de plataformas tecnológicas sendo vedado o limite máximo de autorizações.

### Seção I Da Autorização e da Operação

Art. 7.º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, conforme critérios de credenciamento fixado nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1.º A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, deverá ser requerida a qualquer tempo e terá validade até o final do exercício, a contar da data do recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2.º A renovação da autorização de que trata o Parágrafo anterior deverá ser requerida pelo menos 15 (quinze) dias úteis do vencimento da mesma.

Art. 8.º As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal Finanças e Administração, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1.º Os dados referidos no *caput*, deste artigo, devem conter, no mínimo:

- I - Origem e destino da viagem;
- II - Tempo e distância da viagem;
- III - Mapa do trajeto da viagem;
- IV - Identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - Composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado;
- VII - Outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, em harmonia com o disposto no *caput*, deste artigo.

Art. 9.º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendendo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei, foto para fins de identificação do condutor e informações acerca do veículo, contendo no mínimo dados quanto ao modelo e placa;

V - estabelecer e fixar previamente valores correspondentes aos serviços a serem prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) Origem e destino da viagem;
- b) Tempo total e distância;
- c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) Composição do valor pago pelo serviço.

VIII - Exigir, como requisito para prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;